

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2581/82 PROC. DRE-C N° 7151/82

INTERESSADO: CLÁUDIO HENRIQUE BEZERRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 263/83 - CEPG - Aprovado em 02/03/83

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 13/6/82, a direção da EEPSPG "Barão Geraldo de Rezende", de Campinas, dirigiu-se a este Conselho solicitando as providências cabíveis no sentido de regularizar a vida escolar do aluno Cláudio Henrique Bezerra do Nascimento que havia concluído a 8ª. série em 1981, sem ter estudado Educação Moral e Cívica.

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Estado	Resultado
1972	1ª	Unidade Escolar "Marechal Max. Moraes"	Piauí	Aprov.
1973	2ª	Unidade Escolar "Marechal Max. Moraes"	Piauí	Aprov.
1974	3ª	Unidade Escolar "D. Pedro II"	Piauí	Aprov.
1975	4ª	Unidade Escolar "D. Pedro II"	Piauí	Aprov.
1976	5ª	Unidade Escolar "Marechal Max. Moraes"	Piauí	Aprov.
1977	6ª	Unidade Escolar "Pres. Castelo Branco"	Piauí	Aprov.
1978	7ª	EEPG "Profa. Maria P. Giannassi"	S. Paulo	Aprov.
1979	8ª	EEPSG "Barão Geraldo de Rezende"	S. Paulo	Aprov.
1982	1ª do 2º G.	EESG "Bento Quirino"	S. Paulo	Cursando

1.3 - Foram estudados, no ensino de 1º grau, os seguintes componentes curriculares: Português, Ed. Artística, Ed. Física, Estudos Sociais, História, Geografia, O.S.P.B., Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Prog. de Saúde, Desenho, Inglês, Preparação para o Trabalho (Agricultura e Comércio). Na 1ª.

série do ensino de 2º grau, o aluno estava estudando (4/10/B2): Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Ed. Artística, Historia, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Informação Profissional.

1.4 - Foram anexados aos autos todos os documentos escolares do aluno da 1ª série do 1º grau à 1ª. série do ensino de 2º grau.

1.5 - Em 2/8/82, a DE de Campinas designou Supervisora de Ensino para estudar o caso, o que foi feito com apresentação de relatório. A Supervisora considera que a EEPG "Barão Geraldo de Rezende", ao constatar que o aluno não estudara Educação Moral e Cívica, deveria tê-lo submetido a processo de adaptação a fim de sanar essa irregularidade. Propõe o encaminhamento do protocolado ao CEE.

1.6 - A DRE de Campinas, em 22/11/82, elaborou minuciosa informação, concluiu opinando no sentido do aluno ser submetido a exame especial de Educação Moral e Cívica. Ouvida a CEI, esta acolheu a sugestão da DRE-Campinas e deferiu o protocolado ao CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Cláudio Henrique Bezerra do Nascimento cursou da 1ª. a 6ª. série do ensino de 1º grau em estabelecimentos de ensino do Piauí. Transferiu-se para São Paulo onde cursou as 7ª e 8ª. séries concluindo o ensino de 1º grau.

2.2 - A análise dos componentes curriculares, que integravam a grade de 1ª. a 8ª. série, demonstra que não estudou Educação Moral e Cívica. Nas escolas onde cursou as 7ª. e 8ª. séries (EEPG "Profa. Maria P. Giannassi" e EEPG "Barão Geraldo de Rezende") não foi submetido a processo de adaptação.

2.3 - Dispõem as normas expedidas pela SE que Educação Moral e Cívica deve constar do currículo de, pelo menos, duas series, da 5ª. a 8ª., sendo que em uma delas poderá ser ministrada em conjunto com O.S.P.B., componente esse que o aluno estudou na 8ª. série.

2.4 - Em 1982, o interessado estava freqüentando a 1ª. série do ensino de 2º grau da EESG "Bento Quirino", de Campinas.

2.5 - As autoridades escolares opinam no sentido de que Cláudio seja submetido a exame especial de Educação Moral e Cívica, em nível do ensino de 1º grau. Esse, também, tem sido o entendimento da Câmara do Ensino de Primeiro Grau explicitado em inúmeros pareceres aprovado pelo Pleno.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Cláudio Henrique Bezerra do Nascimento na 1ª. série do ensino de 2º grau da EESG "Bento Quirino", de Campinas, em 1982, desde que logre aprovação em exame especial de Educação Moral e Cívica em nível do ensino de 1º grau.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1983

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o art.13 -§ 3º do Reg. do CEE)

PROCESSO CEE Nº 2581/82 PARECER CEE Nº 263 /83 fls.4.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE